

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela União contra acórdão proferido nestes autos e cuja ementa tem o seguinte teor:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO PRESENTE. ACOLHIMENTO COM EFEITOS INFRINGENTES.

- 1. Conforme previsto no artigo 535 do CPC/1973, consistem os embargos de declaração em instrumento processual utilizado para eliminar do julgamento obscuridade ou contradição, ou para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha.*
- 2. Assiste razão à embargante quanto à omissão alegada.*
- 3. A Segunda Turma do STJ adotou recentemente entendimento no sentido de que "o ganho decapital resultante das bonificações ocorridas na vigência do Decreto -Lei 1.510/1976 gozará da isenção, proporcionalmente em relação às ações originalmente adquiridas, mas é tributável quando ocorrido após a revogação da isenção, uma vez que não há previsão normativa conferindo ultratividade àquela forma de exclusão do crédito tributário" (REsp 1.443.516/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Rei. p/ Acórdão Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 7/10/2016).*
- 4. Assim, para as bonificações ocorridas na vigência do Decreto - Lei 1.510/1976, incide o regime de isenção, que no caso observará relação de proporcionalidade em relação às ações originárias. As bonificações ocorridas após a revogação da isenção pela Lei 7.713/1988, porém, encontram-se sujeitas à tributação, pois a isenção prevista na legislação revogada não possui ultratividade. (AgInt nos EDcl no REsp 1449496/RS, rei. Mi Herman Benjamin, DJe 16/06/2017)*
- 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos.*

Sustenta a embargante, que o Julgado deixou de observar que “nem todas as ações de titularidade dos Apelantes foram adquiridas no período em que vigeu a isenção, inclusive no tocante às bonificações recebidas”, ou seja, em relação as ações obtidas após 31/12/1988, oriundas de desdobramento, compras, bonificações, transferências causa mortis, doação, subscrições e créditos de ações por incorporação da companhia deve incidir imposto de renda, uma vez que foram adquiridas fora do prazo de cinco anos previsto no artigo 4º, “d”, Decreto-Lei nº 1.510/1976. Portanto, ao conceder a isenção o decisum realizou interpretação extensiva, o que viola o artigo 111, II, do CTN

Pede o acolhimento dos embargos a fim de que sanado o vício apontado, bem como para prequestionar a matéria.

O impetrante apresentou contrarrazões de apelação, requerendo o não provimento aos embargos de declaração.

É o relatório



p{text-align: justify;}

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0003890-11.2013.4.03.6130 RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR APELANTE: ____, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Advogados do(a) APELANTE: RENATO DE OLIVEIRA ALVES - DF22164, MARIA LUISA NUNES DA CUNHA - DF31694, RODRIGO SANTOS PEREGO - DF38956-A APELADO: ____, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Advogados do(a) APELADO: RENATO DE OLIVEIRA ALVES - DF22164, MARIA LUISA NUNES DA CUNHA - DF31694, RODRIGO SANTOS PEREGO - DF38956-A OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

Não existe, em qualquer hipótese, no Acórdão a omissão apontada pela embargante, uma vez que o voto condutor enfrentou diretamente a matéria, reconhecendo a existência de direito adquirido à isenção do imposto de renda incidente sobre a alienação de 500.000 participações societárias do impetrante, nos termos do art. 4º, alínea "d", do Decreto-lei n. 1.510/76. Portanto, houve a adoção do entendimento sedimentado pela Segunda Turma do egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "o ganho de capital resultante das bonificações ocorridas na vigência do Decreto-lei 1.510/76 gozará da isenção proporcionalmente em relação às ações originalmente adquiridas, mas é tributável quando ocorrido após a revogação da isenção, uma vez que não



há previsão normativa conferida ultratividade àquela forma de exclusão de crédito tributário." (RESP 1.443.516/RS, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, relator p/acórdão Ministro Herman Benjamin, DJe 7/10/2016).

Por sua vez, observo que os embargos de declaração possuem a função de sanar omissão, obscuridade, contradição ou corrigir erro material, contudo não havendo nenhum desses vícios é caso de rejeição do recurso, entendimento que está de acordo com a Jurisprudência e encontra-se consignado no julgado abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

- 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.*
- 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.*
- 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.*
- 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisum.*
- 5. Embargos de declaração rejeitados.*

(EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016)

Portanto, há de se destacar que nos presentes embargos, na melhor das hipóteses, haveria intenção da embargante de apenas prequestionar diversos dispositivos constitucionais e legais, a fim de lhe abrir a via especial ou extraordinária, contudo o acórdão examinou a questão conforme a petição inicial, a sentença, a apelação, contrarrazões e nos documentos acostados a esta, bem como da Jurisprudência sobre a matéria.

Ante o exposto, não contendo o acórdão embargado qualquer omissão, conheço, mas rejeito os presentes embargos de declaração.

É como voto.



EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO – INEXISTÊNCIA – REJEITADOS

1. Não existe, em qualquer hipótese, no Acórdão a omissão apontada pela embargante, uma vez que o voto condutor enfrentou diretamente a matéria, reconhecendo a existência de direito adquirido à isenção do imposto de renda incidente sobre a alienação de 500.000 participações societárias do impetrante, nos termos do art. 4º, alínea "d", do Decreto-lei n. 1.510/76. Portanto, houve a adoção do entendimento sedimentado pela Segunda Turma do egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "o ganho de capital resultante das bonificações ocorridas na vigência do Decreto-lei 1.510/76 gozará da isenção proporcionalmente em relação às ações originalmente adquiridas, mas é tributável quando ocorrido após a revogação da isenção, uma vez que não há previsão normativa conferida ultratividade àquela forma de exclusão de crédito tributário." (RESP 1.443.51 6/RS, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, relator p/acórdão Ministro Herman Benjamin, DJe 7/10/2016)".
2. Os embargos de declaração possuem a função de sanar omissão, obscuridade, contradição ou corrigir erro material, contudo não havendo nenhum desses vícios é caso de rejeição do recurso, entendimento que está de acordo com a Jurisprudência.
3. Há de se destacar que nos presentes embargos, na melhor das hipóteses, haveria intenção da embargante de apenas prequestionar diversos dispositivos constitucionais e legais, a fim de lhe abrir a via especial ou extraordinária, contudo o acórdão examinou a questão conforme a petição inicial, a sentença, a apelação, contrarrazões e nos documentos acostados a esta, bem como da Jurisprudência sobre a matéria.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Terceira Turma, por unanimidade, não contendo o acórdão embargado qualquer omissão, conheceu, mas rejeitou os presentes embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

